



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 12689.000564/2001-29
Recurso n° 125.750 Voluntário
Matéria II/ALÍQUOTA
Acórdão n° 302-39.030
Sessão de 16 de outubro de 2007
Recorrente JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2001

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO
TARIFÁRIA - DESTAQUE "EX".

O exame de similaridade e bem assim outros procedimentos necessários
à edição de EX-tarifário ocorrem fora do despacho aduaneiro.

As mercadorias submetidas a despacho de importação que tenham
direito à aplicação de EX-tarifário devem submeter-se ao licenciamento
não automático, prévio ao embarque das mesmas no exterior.

É insuficiente para o reconhecimento do benefício tributário a simples
menção de ausência de similar nacional. A lei deve indicar o benefício.

PERÍCIA.

Dispensa-se a perícia quando os fatos são claros e suficientes para
o julgamento da matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.



Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 01/06 – 07/12), onde a repartição fiscal de origem exige os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Importação; IPI – vinculado; juros moratórios e a penalidade prevista no art. 44, I da Lei 9439/96 – declaração inexata na aplicação de alíquota – em relação às mercadorias nas adições da DI n° 01/0351312-2, onde foi apurada diferença de impostos (II e IPI).

O Contribuinte fez constar na DI o Regime de Tributação como sendo Recolhimento Integral e lançou as alíquotas do II e IPI de 0 % (zero por cento).

A Fiscalização por sua vez motivou a autuação, ainda, com a existência de inúmeros documentos que objetivava a regulação da DI mencionada (fls. 13/67). E após várias manifestações das duas partes, trouxe aos autos o documento de fls. 45, *verbis*:

“O interessado em sua petição inicial às folhas 01 a 07 requer o reconhecimento de isenção tributária em razão da inexistência de produto nacional similar às mercadorias objeto da importação processada através da DI n° 01/0351212-2.

O artigo 132 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05.03.1985, dispõe que “observadas as exceções previstas em lei ou neste Regulamento, a isenção ou redução do imposto não beneficiará mercadoria com similar nacional”.

Entretanto, o próprio Regulamento Aduaneiro, no capítulo IX – Similaridade, Seção II – Apuração da Similaridade, em seu artigo 193, estabelece que:

“Art. 193 – A apuração da similaridade para os fins do artigo 132 será procedida em cada caso, antes da importação, segundo normas e os critérios deste Capítulo e os atos complementares da Comissão de Política Aduaneira.

§ 1º - O disposto neste artigo será também aplicado pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A quando apreciar os pedidos de importação de que trata o artigo 191.”

As atribuições da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil – CACEX e da Comissão de Política Aduaneira, estão atualmente com a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do MDIC.

Ainda o artigo 200 do Regulamento Aduaneiro dispõe que a anotação de inexistência de similar nacional no documento de importação é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção do imposto.



Da análise da Declaração de Importação nº 01/0351212-2 verificamos que tal condição não foi satisfeita, posto que o importador, no preenchimento da referida DI, informou como regime de tributação: recolhimento integral (folhas 20 a 27).

Tampouco apresentou documento da Secretaria de Comércio Exterior comprovando a inexistência de similares nacionais para as mercadorias objeto da importação em questão.

Conforme estabelece o artigo 199 do Regulamento Aduaneiro a SECEX fará constar do documento de importação a inexistência do similar nacional, para fins de reconhecimento da isenção tributária.

Portanto o importador deverá retificar a Declaração de Importação nº 01/0351212-2, corrigindo o regime de tributação pleiteado para isenção, conforme já lhe foi solicitado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (folhas 200 e 201), permitindo assim análise do pleito da inexistência de similaridade pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.”

Devidamente cientificada dos lançamentos, a Interessada compareceu aos autos com Impugnação, argumentando, em resumo (conf. fls. 87/88):

- trata-se de importação de equipamentos para instalação de uma unidade de fabricação de sabão em barra, de sabonetes, de margarinas e de gorduras vegetais e que não existem equipamentos nacionais similares aos equipamentos importados;

- na Declaração de Importação, registrada em 09/04/2001, solicitou a isenção dos tributos por inexistência de similar nacional, informando alíquotas de “zero por cento” para o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente a todos os equipamentos;

- apresentou, em 17/04/2001, em decorrência de intimação da Alfândega do Porto de Salvador, solicitação de retificação da Declaração de Importação, reiterando a isenção por inexistência de similar nacional e aplicação da alíquota de “zero por cento”;

- em decorrência do indeferimento da solicitação de retificação, apresentou, em 30/04/2001, nova solicitação de retificação da Declaração de Importação, reiterando a isenção por inexistência de similar nacional e aplicação da alíquota de “zero por cento”;

- apesar de solicitar isenção por inexistência de similar nacional e alíquota “zero por cento”, foi, novamente, indeferida a solicitação de retificação da Declaração de Importação e lavrado o Auto de Infração, cobrando o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- a solicitação de isenção por inexistência de similar nacional foi requerida conforme os procedimentos legais, citando o artigo 134 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 17 do Decreto-lei nº 37/66;

- a Alfândega do Porto de Salvador não poderia lavrar o Auto de Infração, sem um pronunciamento do DECEX sobre a existência de similar nacional relativamente aos equipamentos importados. Nesse sentido, transcreveu ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;



- a solicitação da isenção, posta na Declaração de Importação, não foi apreciada pelo DECEX, órgão competente para se pronunciar sobre a existência de similar nacional;

- ilegalidade da apreensão dos equipamentos, nos termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final da Impugnação requereu:

- o encaminhamento do processo, em diligência, para o DECEX, para que esse órgão se pronuncie sobre a similaridade dos equipamentos importados e, em consequência, se reconheça a isenção solicitada na Declaração de Importação;

- o direito de permanecer na posse dos equipamentos importados até o final deste processo administrativo, para que não tenha que arcar com pesados custos e riscos de armazenagem;

- julgamento da impugnação após pronunciamento do DECEX.

A DRJ em Fortaleza – CE julgou procedentes os lançamentos, conforme ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 1.461, de 289 de junho de 2002, fls. 82/91, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/04/2001

Ementa: DILIGÊNCIA. DECEX/SECEX. INDEFERIMENTO.

No caso de exame de similaridade para fins de benefício fiscal, a solicitação deverá ser feita através de licenciamento junto à DECEX/SECEX, antes do embarque da mercadoria no exterior, que instruirá a Declaração de Importação. Incabível a solicitação de exame da similaridade na Declaração de Importação, para fins de desembaraço aduaneiro com benefício fiscal, mormente se inexistente ato administrativo de concessão de “EX” Tarifário para o equipamento importado.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 09/04/2001

Ementa: EXAME DE SIMILARIDADE. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. ALÍQUOTA DE “ZERO POR CENTO”.

No caso de solicitação de redução de alíquota do Imposto de Importação para importação de bens de capital, por inexistência de similar nacional, a Declaração de Importação deverá ser instruída com licenciamento da DECEX/SECEX, com declaração de inexistência de similar nacional. Caracteriza declaração inexata a utilização de alíquota em desacordo com a alíquota vigente à época do fato gerador conforme discriminada na Tarifa Externa Comum.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 107/119, onde reprisa os fundamentos da impugnação, requerendo, ainda,



que seja admitida a revisão do auto de infração à luz do que contém as Resoluções CAMEX 14 e 32, ambas de 2001.

Reporta-se também à aplicação de “EX” Tarifário para alguns dos itens da importação em comento, pedindo, alternativamente, a aplicação da alíquota correspondente (4 %), definida em tais exceções, que menciona no quadro exposto às fls. 115/116.

O julgamento do feito nesta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi convertido em Diligência nº 302-1.246, fls. 162/169, à Repartição de Origem, para a adoção de medidas ali especificadas.

Conforme Despacho ALF/SDR/Sarat nº 051 de junho de 2007, fls. 472, em cumprimento à diligência determinada por este Colegiado, foram anexadas aos autos, *verbis*:

- cópia de parte do Processo nº 12689.001250/2004-24, referente ao arrolamento de bens (fl. 173/177);

- cópia do ofício expedido pela DRF/SDR/GAB (fls. 177), encaminhado ao Cartório responsável pelo registro do bem, para averbação;

- cópia do Processo nº 12689.000319/2001-11 que trata do desembaraço com isenção (fls. 182/418);

- cópia de peças que instruíram o Mandado de Segurança nº 2001.33.00.008368-1 (fls. 423/471).

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, em 07/08/2007, fls. 472v, a esta Conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e dele conheço.

A matéria a ser apreciada é referente ao direito à isenção de tributos sobre mercadorias importadas alegadamente sem similar nacional, pela aplicação direta do que dispõe o art. 17 do DL 37/1966.

Conforme relatado, desembarcaram no Porto de Salvador em 08/03/2001 mercadorias codificadas às fls. 84 deste processo, cujas alíquotas normais variavam entre 5% e 20,5%, e que foram despachadas com alíquotas de zero por cento, mediante o registro de importação nº 01/0351212-2, de 09/04/2001.

Segundo informação da fiscalização fls. 89, em 07 de maio de 2001 as alíquotas eram as indicadas no auto de infração e não zero.

No recurso agora trazido a este Colegiado o requerente pretende, com base no princípio da informalidade, seja admitida a revisão do auto de infração à luz do que contém as Resoluções CAMEX 14 e 32, ambas de 2001.

Tendo em vista a determinação legal que obriga a aplicação dos benefícios tarifários de forma restritiva, não entende esta julgadora seja possível alterar o momento de solicitação do reconhecimento de benefício tributário, no caso antes do despacho de importação e também não entendo possível retroagir a aplicação das resoluções mencionadas à data do registro da importação.

O artigo 85 do Regulamento Aduaneiro disciplina que o valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação.

De fato, o reconhecimento de benefícios tributários deve preceder o despacho aduaneiro, nos termos do art. 120 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ou requerida na própria declaração de importação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

